

## MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

JANEIRO 2026

# ALTERAÇÕES AO Código do Imposto sobre o Valor Acresentado (CIVA)

Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro

*A primeira grande alteração prende-se com o alargamento da base tributária, passando a incluir-se a transmissão de bens digitais*

Foi aprovada pela Assembleia da República a Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro, publicada no Boletim da República, que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acresentado (doravante, CIVA). A referida Lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026.

A primeira grande alteração prende-se com o alargamento da base tributária, passando a incluir-se a transmissão de bens digitais, os quais são considerados, como todos os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento. Na lista de bens digitais incluem-se, designadamente softwares, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, e-books, perfis em redes sociais, bem como outros activos virtuais, tais como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis<sup>1</sup>.

Outra alteração relevante consiste no **alargamento e clarificação da tributação dos serviços digitais**, definidos como todas as prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de software, plataformas, redes, algoritmos ou infra-estruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes.

Incluem-se neste âmbito, entre outros, os serviços SaaS, cloud computing, streaming, serviços financeiros digitais e serviços de intermediação prestados através de plataformas digitais<sup>2</sup>.

**A tributação dos bens e serviços digitais depende exclusivamente da localização do adquirente.** Assim, quando o adquirente se encontre em Moçambique, há incidência de IVA, ainda que o

<sup>1</sup> No regime anterior, inexistia previsão legal expressa quanto aos bens digitais, os quais se encontravam, por conseguinte, fora do âmbito de incidência do IVA.

<sup>2</sup> Observe-se que, no regime anterior, a alteração ao CIVA introduzida em 2016 passou a prever a incidência do imposto sobre os denominados "serviços prestados por via electrónica" (expressão então utilizada), elencando alguns exemplos, designadamente o fornecimento de páginas web, a manutenção remota de software, a disponibilização de música, filmes e jogos online, bem como o ensino à distância. Não obstante constituir um passo inicial relevante, tal enquadramento revelava-se limitado, por assentar numa enumeração fechada de serviços e por não consagrar uma definição ampla e funcional, capaz de acompanhar a acelerada evolução tecnológica.

prestador seja não residente. Por outro lado, quando o adquirente esteja localizado no estrangeiro, não há lugar à tributação, mesmo que o prestador se encontre estabelecido em Moçambique. Neste caso, Compete ao adquirente estabelecido em Moçambique assumir e cumprir as obrigações de declaração e de pagamento do IVA relativamente às operações realizadas com fornecedores estrangeiros de bens e serviços digitais, nos termos a definir no Regulamento a aprovar.

Cumpre referir que a referida lei **mantém a isenção aplicável aos bens cuja transmissão no território nacional já se encontre isenta, introduzindo, contudo, os ajustamentos necessários para assegurar a sua articulação com o regime aplicável aos bens e serviços digitais.**

Verificou-se igualmente o **alargamento dos prazos no regime de reembolso do IVA**. A lei fixa um novo prazo de 150 dias para que a Autoridade Tributária proceda ao processamento dos reembolsos<sup>3</sup>. Para além disso, a suspensão dos créditos pode estender-se até 60 dias<sup>4</sup> E, determina que o direito de solicitar o reembolso prescreve no prazo de 10 anos<sup>5</sup>.

Cumpre ainda referir que a nova lei estabelece expressamente, de forma

distinta do regime anterior, que **o exercício do direito à dedução do IVA depende da emissão das facturas ou documentos equivalentes por sujeitos passivos devidamente inscritos no IVA<sup>6</sup>**. Entretanto, mantém a questão de bilhetes de importações inalterada.

É igualmente de destacar que a lei **consagra o princípio da proporcionalidade na dedução do IVA**. Assim, nas operações em que o imposto é liquidado sobre uma base tributável reduzida, como sucede, nomeadamente, no fornecimento de energia, água, serviços aeronáuticos e determinadas obras públicas, o direito à dedução do IVA suportado nos gastos associados a essas operações fica igualmente limitado, apenas podendo ser exercido na mesma percentagem aplicada à base de cálculo do imposto.

Para além disso, a lei **passa a impor às entidades com mais de um estabelecimento a obrigação de discriminá-las vendas por estabelecimento**, tratando-se de uma exigência que não existia no regime anterior.

Por outro lado, esta lei **eliminou a obrigação de o sujeito passivo solicitar o reembolso de, pelo menos, 50% do crédito de IVA acumulado após o decurso de 12 meses, quando não pretendesse requerer o seu reembolso integral**. Deste modo, **passa a ser reconhecida ao contribuinte a faculdade de manter o saldo credor de IVA por tempo indeterminado**, para efeitos de compensação em períodos de tributação subsequentes, ou, em alternativa, de requerer o respectivo reembolso de forma voluntária, em

função das suas necessidades de tesouraria e da sua estratégia fiscal.

A nova lei procedeu igualmente à revogação das subsecções I e II da Secção IV do CIVA, extinguindo o regime de isenção (aplicável às situações em que o volume de negócios era até 750.000,00MZN) e o regime de tributação simplificada (aplicável ao volume de negócios entre 750.000,00 MZN e 2.250.000,00 MZN<sup>7</sup>).

Em consequência, todos os sujeitos passivos anteriormente abrangidos por esses regimes passam, obrigatoriamente, a ficar sujeitos ao regime geral do IVA, conforme reforçado pelas disposições transitórias<sup>8</sup>.

Por fim, é atribuída ao Governo a competência para elaborar e apresentar o Regulamento da presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação. Este Regulamento deverá, de forma pormenorizada, estabelecer os procedimentos operacionais necessários à implementação das novas regras do IVA, com especial enfoque na tributação de bens e serviços digitais. Entre os aspectos a ser definidos, destacam-se os mecanismos de localização do adquirente, os deveres declarativos e de pagamento por parte dos adquirentes nacionais em transacções com fornecedores não residentes, os processos de reembolso e compensação de créditos, as obrigações de facturação e reporte por estabelecimento, bem como as regras de transição para os contribuintes anteriormente abrangidos pelos regimes extintos de isenção e tributação simplificada.

*Entre os aspectos a ser definidos, destacam-se os mecanismos de localização do adquirente, os deveres declarativos e de pagamento por parte dos adquirentes nacionais em transacções com fornecedores não residentes, os processos de reembolso e compensação de créditos, as obrigações de facturação e reporte por estabelecimento, bem como as regras de transição para os contribuintes anteriormente abrangidos pelos regimes extintos de isenção e tributação simplificada.*

3. Anteriormente o prazo para concessão do reembolso do IVA era de 30 dias.

4. Anteriormente o prazo para a suspensão poderia durar até 3 meses.

5. Anteriormente o prazo de prescrição do direito de solicitar o reembolso era de 5 anos.

6. O regime anterior não previa expressamente essa obrigatoriedade, sendo, por conseguinte, substancialmente mais amplo, bastando que a factura se encontrasse na posse do sujeito passivo para efeitos do exercício do direito à dedução.

7. Desde que não possuíssem, nem estivessem obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação dos rendimentos, e não efectuassem operações de importação, exportação ou actividades conexas.

8. Isto significa que os sujeitos passivos anteriormente abrangidos pelos regimes especiais de isenção e de tributação simplificada passam a ficar obrigados a: cobrar o imposto nas operações tributáveis; exercer o direito à dedução do IVA suportado; emitir facturas-registo com aplicação da taxa legal; apresentar declarações periódicas mensais; e efectuar os correspondentes pagamentos, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os demais contribuintes. A transição para o regime geral não é facultativa, mas resulta de uma imposição legal decorrente da revogação dos regimes anteriores.